PROJETO DE LEI Nº_____, de 03 de junho de 2024.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Dispõe sobre a autorização e permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º Fica assegurada a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Espírito Santo, tanto na observação, quanto na consulta ou internação, incluindo nos atendimentos em unidades neonatais, de terapia intensiva, e/ou de cuidados intermediários.

Parágrafo único. Os acompanhantes deverão apresentar na unidade de saúde o laudo ou atestado que comprove que o paciente a ser acompanhado possui o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2024.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310037303930303539313930303530303030303030 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a autorização e permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A medida vem como forma de ampliação dos direitos às pessoas com deficiência, bem como um meio de auxiliar as demandas dos tutores e curadores destes, considerando os desafios e as demandas diárias que estes enfrentam.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão - assim determina em seu artigo 22:

> *"Artigo. 22 - À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral."*

Na hipótese do paciente ser criança ou adolescente, a Lei Federal nº 8069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determina:

> *"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão propiciar condições para a permanência de um dos pais ou responsáveis nos casos de internação de criança ou adolescente."*

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310037303930303039313530303035303037313631: Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Em que pese a garantia de um acompanhante ao paciente com Transtorno do Espectro Autista já esteja assegurada pelos dispositivos legais acima mencionados, urge a necessidade de se observar as demandas pessoais destes acompanhantes, que geralmente são os pais. Além da alta demanda enfrentada com seus filhos, que naturalmente carecem de cuidados especiais, existem os compromissos da vida, como trabalho, cuidado com o lar, saúde, lazer, dentre outros.

Nesse complexo contexto em que estão inseridas as pessoas com TEA e seus responsáveis, possibilitar uma maior flexibilidade no acompanhamento dos pacientes nas unidades de saúde é conferir a estes um importante suporte, que se apresenta tanto para a segurança do paciente, como também aos seus tutores/curadores, que poderão contar com mais uma pessoa na divisão das tarefas, cuidados e desafios do cotidiano.

Portanto, considerando a fundamental importância da presente matéria para o cuidado com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis, peço o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação em plenário.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310037303930303539313530303530303031 : Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://www3.al.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3400310037003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Assumção** em **03/06/2024 14:05**
Checksum: **60E08DD5FDEA6EC02D43D56A4CE8C6A44CCDC35A8B5FE726398C6E4BC22BFEC5**